



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372575**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100053-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravada MARIA CRISTINA SIMÕES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**PAULO ALCIDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 53724**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100053-81.2025.8.26.0000**

**FORO DE LARANJAL PAULISTA**

**AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

**AGRAVADA: MARIA CRISTINA SIMÕES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autora impugnou a assinatura do contrato apresentado pelo réu. Preclusa a discussão sobre a necessidade de perícia grafotécnica. Ônus de realizar a prova técnica é de quem produziu o documento. Inteligência do artigo 429, inciso II, do CPC. Agravante deve arcar com os honorários periciais. Honorários do 'expert' fixados em R\$1.500,00 estão condizentes com o trabalho a ser realizado. Precedente desta Câmara. Decisão mantida.  
RECURSO DESPROVIDO.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão (fls. 164/165 dos autos de origem), proferida na ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, proposta por MARIA CRISTINA SIMÕES, na qual foi atribuído ao agravante o custeio da perícia grafotécnica.

Faz referência ao princípio da não autoincriminação. Reputa desnecessária a realização da perícia grafotécnica. Afirmar ser da agravada o ônus de demonstrar a falsidade de assinatura. Requer que seja atribuído à recorrida o dever de pagamento da remuneração do *expert*. Em caráter subsidiário, postula a redução dos honorários. Pleiteia o provimento do recurso (fls. 01/15).

Indeferida a liminar.

Dispensada a intimação da parte adversa.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais.

A controvérsia recursal é restrita à ordem de produção da prova pericial e seu custeio pelo recorrente.

O recurso não comporta provimento.

De início, a realização da perícia grafotécnica foi determinada em decisão anterior, proferida em 27/11/2024, contra o qual não houve a interposição de recurso.

Destarte, preclusa a discussão a respeito da necessidade da prova técnica.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 429, inciso II, do CPC/2015:

*"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:*

*(...)*

*II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento."*

Na espécie, a agravada impugnou a assinatura constante do documento produzido pelo agravante (fls. 254/257 e 274/297 do processo de origem).

Portanto, aplicável a regra prevista no dispositivo legal supramencionado; cabe ao banco provar a autenticidade da assinatura lançada no contrato apresentado.

Confira-se, a respeito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO*

*REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SANEAMENTO DO VÍCIO QUE IMPLICA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível nas excepcionais situações em que, sanada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade cabe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ; EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 20/09/2013).*

No mais, ausente respaldo para a redução dos honorários do *expert* arbitrados em R\$1,500,00; trata-se de valor condizente com o trabalho a ser realizado, sendo inclusive inferiores aos fixados por esta Câmara em casos análogos.

Confira-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 2.750,00 – Pretensão*

*à reforma - Inadmissibilidade – Pedido de redução – Descabimento – Perícia grafotécnica – Fixação na Origem que observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a natureza da causa, a complexidade do serviço e o tempo que será despendido para a elaboração do laudo – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2008907-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025).

Concluindo, r. decisão agravada é mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**  
Relator